

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Brizola Neto)

Dispõe sobre a proibição da utilização de gordura vegetal hidrogenada ou gordura “trans” na composição de alimentos fabricados, industrializados ou importados em todo território nacional e das penalidades aplicáveis ao descumprimento desta Lei

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de gordura vegetal hidrogenada denominada “gordura trans” na composição de alimentos fabricados, industrializados ou importados em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excluem da proibição contida no *caput* deste artigo os alimentos que possuam gordura trans *in natura*.

Art. 2º As penalidades e sanções relativas ao descumprimento desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

XII- - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 (acrescido pela Lei n.º 9.695, de 20 de agosto de 1998).

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4 e 6 desta lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 5º Preliminarmente ao processamento das infrações punidas com as penas dos incisos I, III, V a IX, a autoridade competente poderá, *inaudita altera parte*, adotar medida suspensiva cautelar.

Art. 3º O resultado da infração ao disposto nesta lei é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 4º As infrações a esta lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI do Art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período.

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias (redação dada pela Lei n.º 9.695, de 20-08-1998).

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo.

§ 3º A Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção.

Art. 6º Para a imposição da pena e a sua graduação, será levado em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 Para efeitos desta Lei, considera-se à Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, como órgão competente para realizar a fiscalização e a aplicação das penalidades, em conformidade com o que estabelece o Art. 8º, § 1º inciso II, da Lei n.º 9.782, de 1999.

Art. 11 Os fabricantes de alimentos que utilizam gordura hidrogenada, terão que se ajustar ao que dispõe essa Lei, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da qualidade alimentar está em pauta em todo o planeta. A proposição em tela, trata, não apenas do afastamento do consumo humano de uma substância que causa grandes prejuízos à saúde, mas, de uma discussão sobre a preservação da vida, que é o principal bem tutelado pela nossa legislação, apresentando-se, portanto, como uma discussão de saúde pública.

Na publicação do Ministério da Saúde, “Saúde Brasil 2006: uma análise da situação de saúde”, consta que as doenças cardiovasculares são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por

doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica.

Ademais, o País, convive com as novas epidemias de obesidade, diabetes, câncer do pulmão, do cólon e do reto, da mama, da próstata e outras. Esse peso multiplicado das doenças, sujeito a se tornar ainda pior à medida que a população brasileira aumenta e envelhece, não pode ser abordado apenas com tratamentos médicos e cirúrgicos, apesar de serem de importância vital. A predominância desta prática faz com que, mesmo em países de maior renda, o custo do tratamento das doenças crônicas não transmissíveis constitua-se em um enorme encargo social e econômico.

No Brasil, quer pelas suas dimensões continentais, quer pela ampla diversidade social, econômica e cultural, a abordagem de tal complexidade epidemiológica deve estar fundamentada na promoção da saúde, na condução de políticas públicas e na construção de um corpo normativo, que possibilitem e garantam a todo e qualquer cidadão os meios necessários para a adoção de modos de vida mais saudáveis.

É fato que o custo da prevenção é sempre menor é mais benéfico do que o dispêndio com a doença, e essa prevenção é possível e necessária.

Como se sabe, o consumo de gordura vegetal hidrogenada, que é o tipo específico de gordura trans produzido pela indústria, ocupa um papel decisivo para a manutenção e ampliação de índices sanitários altamente negativos. Segundo dados da ANVISA “o consumo excessivo de alimentos ricos em gorduras trans pode causar aumento do colesterol total e ainda do colesterol ruim – LDL colesterol, além de causar redução dos níveis de colesterol bom – HDL colesterol.

Todos estes efeitos, assim considerados, são fatores de risco cardiovascular (CV) estabelecidos. Além disso, a gordura trans aumenta os níveis de triglicérides, os níveis de lipoproteína Lp(a) e favorecem a formação de quadro de aterosclerose. Portanto, o consumo de gordura trans tem diversos efeitos prejudiciais do ponto de vista do metabolismo lipídico, mas pelos estudos relatados, a relação entre risco CV atribuível ao consumo de gordura trans é ainda maior do que o esperado pelas alterações descritas. Há,

portanto outros fatores de risco CV provocados pela gordura trans que ainda não foram bem esclarecidos.

Considerando-se o consumo em relação ao total de calorias ingeridas por dia (Valor Calórico Total – VCT), as gorduras trans são provavelmente o macronutriente que maior impacto negativo tem no risco CV, já que o consumo de pequenas quantidades implica em aumento significativo desse risco. Estudos, nos Estados Unidos, envolvendo mais de 140.000 indivíduos, mostraram que o aumento de 2% no total de energia ingerida sob a forma de gordura trans implicou aumento de 23% no risco CV. Por sua vez, um outro estudo norte-americano, envolvendo mais de 80.000 enfermeiras (Nurses' Health Study), acompanhadas por mais de 16 anos, mostrou que o consumo de gordura trans esteve relacionado com maior risco futuro de incidência de diabetes.

Ressaltamos que o consumo de gordura ainda é relacionado à obesidade. Considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a epidemia do século 21, a obesidade tem crescido em níveis alarmantes, atingindo também crianças e adolescentes. Segundo os especialistas, a consequência é que esta será a primeira geração cuja expectativa de vida será menor que a de seus pais.

Os males provocados pela gordura trans não param por aí. Segundo Gláucia Maria Pastore, professora de bioquímica dos alimentos da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, há evidências na literatura científica de que o consumo excessivo de ácidos graxos trans pode estar relacionado a uma maior incidência de câncer de mama.

De acordo com a nutricionista Vera Lúcia Chiara, da Unicamp, uma questão que está sendo muito debatida é se gestantes e crianças devem consumir gordura trans. "Os ácidos graxos trans competem com um tipo de gordura insaturada, o ácido linoléico, que nosso organismo não produz. Isso atrapalha a produção de outras gorduras que são essenciais ao desenvolvimento neurológico do feto e da criança"

A manifestação de outros prejuízos à saúde evidenciou-se em estudo recente na universidade de Harvard, em Boston. Seus resultados revelam que quanto mais gordura trans-saturada a mulher consumir, mais susceptível ela se tornará à infertilidade relacionada à ovulação.

A contundência dessa realidade não passou despercebida pelas autoridades sanitárias do mundo todo. Em resposta, a Organização Mundial de Saúde – OMS passou a considerar seguro o consumo de até 2,0 gramas ou 1% do consumo calórico diário de gordura trans. Todavia, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA alerta que “não há informação disponível que mostre benefícios à saúde a partir do consumo de gordura trans”.

Cabe lembrar que a gordura trans existe em forma natural nos produtos de animais ruminantes. Assim, o brasileiro pelo seu hábito de usar carne, leite e seus derivados já consome uma quantidade, ainda não bem estudada, dessa modalidade de gordura, que possivelmente já atingiria o limite máximo de consumo recomendado pela OMS.

Essa é uma situação que reforça ainda mais a necessidade de se extinguir da mesa dos brasileiros qualquer produto industrializado que utilize gordura trans.

No Brasil, a resposta primeira veio em julho de 2006, quando as indústrias passaram a ser obrigadas a informar a quantidade de gordura trans em seus rótulos. Porém, segundo pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor – Idec 38% dos produtos nas prateleiras ainda omitem esses dados, as empresas tiveram 2 anos e meio para se adequarem a Resolução n.º 360, de 23 de dezembro de 2003, da ANVISA. Lembramos que além dos produtos industrializados há produtos que contêm a gordura vegetal hidrogenada vendidos sem fiscalização em padarias, confeitarias, lanchonetes e afins, tornando-se praticamente impossível o controle do consumo da substância.

Ademais, pesquisa do Hospital do Coração em São Paulo constatou que 90% dos paulistanos não possuíam informações consistentes sobre os efeitos da gordura hidrogenada, restando ao governo a responsabilidade da regulação.

A preocupação com as repercussões negativas do consumo da gordura é tamanha, que várias iniciativas têm sido lançadas por empresas, países e governos que prezam pela saúde pública e comércio socialmente responsável. Desde que as evidências científicas apontaram os efeitos indesejáveis que podem ser provocados pelo consumo excessivo de

trans, a indústria, de vários países, busca alternativas viáveis para substituí-las, sem prejudicar a qualidade de seus produtos.

Hoje já existem algumas alternativas tecnológicas e a mais conhecida é a interesterificação, uma técnica utilizada para produzir margarinas e cremes vegetais, sem que haja formação das gorduras trans durante o processo. Outro ingrediente que está sendo usado no lugar da gordura trans é o óleo de palma, um alimento vegetal, mais saudável e capaz de garantir consistência satisfatória aos produtos finais, sem formar ácidos graxos trans.

Inclusive para a confecção do sorvete, uma das grandes preocupações de produtores e consumidores, já se utiliza uma creme livre de gordura trans, gerando um produto com cerca de 10% menos calorias que os tradicionais.

A tendência, pois, é de avanço na identificação de alternativas, pela própria necessidade das indústrias e do comércio responderem à enorme demanda da sociedade. Mas, deve-se ir além. Com a proibição do uso da gordura trans, as autoridades devem incentivar as pesquisas por novas alternativas e a utilização de novos métodos, como a interesterificação.

Ademais, tantas mudanças recomendam que se destine prazo suficiente para que os produtores se adaptem à nova realidade. A proposição concede um ano para esse fim.

Toda esta movimentação para combater o uso da gordura trans mobiliza a opinião pública e reflete na legislação de vários países. Segundo a revista IstoÉ de 04/04/2007, em Nova York, a partir de julho deste ano, nenhum restaurante da cidade poderá utilizar produtos que contenham gordura trans em seus cardápios.

Outro exemplo vem da Austrália, onde campanhas e leis para desestimular o consumo também são severas. A Dinamarca não só proibiu o uso como julgou a gordura trans uma substância ilegal no país. Os produtos que ainda a contêm são identificados com uma tarja negra no rótulo. O Canadá anunciou que está discutindo uma legislação nada amena a respeito do problema.

Essas iniciativas vão ao encontro da proposta de Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde, da Organização Mundial da Saúde- OMS, que sugere a formulação e implementação de linhas de ação efetivas para reduzir substancialmente as mortes e doenças em todo o mundo, incluindo entre suas sugestões a necessidade de se contar com o “apoio de legislações efetivas”.

Os quatro objetivos principais desta estratégia da OMS são: (1) reduzir os fatores de risco para DCNT por meio da ação em saúde pública e promoção da saúde e medidas preventivas; (2) aumentar a atenção e conhecimento sobre alimentação e atividade física; (3) encorajar o desenvolvimento, fortalecimento e implementação de políticas e planos de ação em nível global, regional, nacional e comunitário que sejam sustentáveis, incluindo a sociedade civil, o setor privado e a mídia; (4) monitorar dados científicos e influências-chaves na alimentação e atividade física e fortalecer os recursos humanos necessários para qualificar e manter a saúde nesse domínio.

De suas recomendações específicas sobre dieta, constantes do documento final da estratégia, cabe destacar, entre outras, a de “limitar a ingestão energética procedente de gorduras; substituir as gorduras saturadas por insaturadas e **eliminar as gorduras trans (hidrogenadas).**” O grifo é nosso.

Como se pode perceber, nossa proposição se enquadra perfeitamente no primeiro dos grandes objetivos da Estratégia Global lançada pela OMS. Fica claro, portanto, que está no momento do Brasil entrar de vez nesta luta e declarar-se território livre da gordura hidrogenada, e desta Casa, reafirmar seu papel de vanguarda zelando pela qualidade e preservação da saúde e da vida do povo brasileiro.

Diante disto, solicito o apoio dos Nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Brizola Neto